

RESPOSTA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1515065/2015

REFERÊNCIA: CONVITE Nº 02/SeMOB/2015

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL HIDROVIÁRIO FLUTUANTE DE PASSAGEIROS (TERMINAL DO VER O PESO), NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 04.673.546/0001-64

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE pela empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 04.673.546/0001-64, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 109, inciso I, "a", §6º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação publicada no Diário Oficial do Município nº 12.864 de 12/08/2015 que inabilitou a Recorrente no certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1515065/2015, referente a Carta Convite nº 02/SeMOB/2015.

Em tempo, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 0145/2015 - SeMOB, publicada no D.O.M nº 12.752 de 23 de Fevereiro de 2015, para realizar os procedimentos relativos ao CONVITE Nº 02/SeMOB/2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que o presente RECURSO foi recebido tempestivamente com base no art. 109, inciso I, "a", §6º da Lei Federal nº 8.666/93.

II – DOS FUNDAMENTOS E DA ANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Comissão recebeu os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços não olvidando dos procedimentos legais da Lei de Licitações e Contratos, no tocante a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação econômico – financeiro, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Declaração nos termos do art. 7º Inc. XXXIII da CF, ou seja, procedeu consulta ao SICAF antes da abertura do envelope de habilitação quando verificou-se a irregularidade de 03 das 04 empresas convidadas nos documentos de Fls. 125 e 336, o que não significaria que estas estivessem INABILITADAS preliminarmente e sim com seus cadastros desatualizados junto ao SICAF.

Conforme a Ata nº 01 do Convite nº 002/SeMOB/2015, de recepção dos envelopes acostada ao Processo Administrativo em voga, foi registrada a presença das seguintes empresas: ALCYR MEIRA & CIA LTDA – ARQUITETURA E URBANISMO - CNPJ: 04.974.366/0001-12, R. S. VITELLI ENGENHARIA – EPP/CNPJ: 16.956.679/0001-27, CONSEC – CONSULTORIA DE ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME / CNPJ: 15.335.060/0001-32 e TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA-EPP / CNPJ: 04.673.546/0001-64 e que a empresa ENGEPORT ENGENHARIA LTDA - ME – CNPJ Nº 08.064.865/0001-23, declarou o interesse na participação da licitação em epígrafe, porém não se fez presente na abertura do mesmo.

Da análise dos documentos de Habilitação pela Comissão e Responsável Técnico pela Coordenadoria de Mobilidade - CMOB, bem como as observações apresentadas pelas empresas concorrentes, somente 02 (duas) empresas: R. S. VITELLI ENGENHARIA – EPP/CNPJ: 16.956.679/0001-27 e CONSEC – CONSULTORIA DE ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME / CNPJ: 15.335.060/0001-32 consagraram-se Habilitadas para segunda fase de abertura do Envelope nº 02 (Proposta de Preços); Caso este, que inviabilizou a continuidade do certame.

Cabe ressaltar que a Recorrente está equivocada em suas alegações (itens 1 e 2), pois o motivo de sua inabilitação, foi o não cumprimento do requisito de qualificação técnica disposto na alínea “b”, do item 8.1.4 do Edital. O problema só fora verificado quando da análise técnica do Contrato nº 16/2013-CPH, apresentado pela empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA-EPP / CNPJ: 04.673.546/0001-64 em sua documentação de habilitação, cujo serviço prestado não é pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação e, ainda não comprova experiência da proponente em **Elaboração de Projeto Executivo Naval**, conforme Relatório Técnico emitido pela CMOB/DMOB, acostado aos autos do processo:

PARECER TÉCNICO 004/2015

O presente parecer técnico tem por objetivo justificar a inabilitação da empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA-ME, na qual esteve presente no CONVITE 02/2015 que licitou a elaboração de projeto executivo do Terminal Hidroviário do Ver-o-Peso.

Obedecendo a rigorosidade do Edital do Convite 002/2015 no item 8.1.4 letra “b” na qual solicita do licitante o atestado de capacidade técnica que tenha similaridade ao objeto do Convite, verificou-se que a empresa não apresentou o Atestado solicitado.

Dentre as documentações a empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA-ME apresentou um Contrato nº 16/2013 – CPH na qual tem por objeto “ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO E RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA), PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL HIDROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA”, em verificação foi constatado que o mesmo não veio acompanhado do atestado de capacidade técnica de conclusão de serviço.

A equipe técnica obedecendo ao item 8.1.4 letra “b” do Edital do Convite 002/2015 na qual expõe “As provas de capacidade técnica e documentação estarão sujeitas à confirmação da veracidade de suas informações, sob pena de responderem civil e criminalmente o emissor e o licitante.” Permitiu diligenciar junto a contratante CPH, informações a respeito da execução do objeto do Contrato nº16/2013 apresentado, verificou-se que a empresa mediante ao atestado de capacidade técnica emitido pela CPH e não resgatado pela empresa participante da

licitação, não executou nenhum tipo de serviço de Engenharia Naval. Mediante esta informação concluímos que a empresa não atende aos requisitos mínimos para a habilitação no processo licitatório.

Esse é o entendimento da Equipe técnica presente na Comissão de Licitação do Convite 002/2015 realizado por esta Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém – SeMOB.

Belém, 10 de Agosto de 2015.

Rebeka Alves C. Pinto
Coordenadora de Mobilidade
CMOB/SEMOB

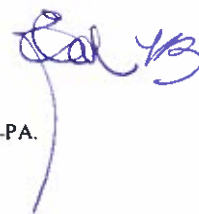
Moises Leon Nahmias
Engenheiro Civil
Membro da CPL

O Item 8.1.4 “b” do edital, assim prescreve:

*b) Comprovação de aptidão para desempenhar atividades navais, mediante a apresentação de pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação; que comprove(m) a experiência da proponente em **Elaboração de Projeto Executivo Naval**, podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao atestado. (Grifo Nosso)*

Nesse sentido, a empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA-EPP / CNPJ: 04.673.546//0001-64 **NÃO** comprovou experiência em Elaboração de Projeto Executivo Naval por isso foi considerada INABILITADA. Não se deve adjudicar licitação na modalidade convite com menos de três propostas válidas por item licitado, para não ferir o disposto no art. 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. (TCU, Decisão 472/1999. Plenário); e

Sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União – proferiu a SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93. Note-se que, é apresentada a locução “três propostas aptas à seleção” e não “três licitantes” como alude o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, excetuadas as situações especiais – (a) o mercado é pouco competitivo; ou, (b) os possíveis fornecedores demonstram desinteresse em participar da licitação – não bastará que o convite seja feito a três possíveis interessados do ramo, é imprescindível sejam apresentadas três propostas aptas à seleção, ou seja, três propostas de pessoas qualificadas a realizar a obra, o serviço, ou a fornecer o produto.



O TCU posicionou-se nesse sentido a fim de: (...) evitar situações, já detectadas diversas vezes pelo Tribunal, em que são realizadas licitações 'de fachada', nas quais são convidadas três empresas, sabendo-se de antemão que apenas uma tem condições de fornecer o produto ou executar o serviço. Ou mesmo, situações em que não está presente a má-fé, mas o nível de competição verificado no certame é baixo, e existem outras empresas, não convidadas, aptas a participar da licitação.

Outrossim, de acordo com a equipe técnica DEMOB/SeMOB, o objeto do certame em epígrafe **ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL HIDROVIÁRIO FLUTUANTE DE PASSAGEIROS (TERMINAL DO VER O PESO), NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ**, é de aproximadamente 90% (Noventa por cento) de engenharia naval, sendo de crucial relevância a comprovação de qualificação técnica exigida. Conforme orientações do TCU:

"A qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado pertencente ao seu quadro permanente de pessoal."

Quanto ao questionamento (item 03), de que a Comissão não observou o item 16.3 do edital:

"Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Comissão Permanente de Licitação se reserva o direito de solicitar aos licitantes esclarecimentos eventualmente necessários a um perfeito entendimento e juízo dos documentos apresentados".

Registra-se que é prerrogativa exclusiva da Comissão, não cabendo ao licitante interferir, uma vez que a área técnica diligenciou e apresentou Relatório junto à Comissão, não restando dúvidas de sua inabilitação.

Ainda, sobre o questionamento do item 04, não é pertinente e não deve prosperar. Trata-se de **RECURSO INTEMPESTIVO**, respondido ao licitante na forma abaixo:

RESPOSTA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1503765/2015

REFERÊNCIA: CONVITE Nº 01/SeMOB/2015

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL HIDROVIÁRIO FLUTUANTE DE PASSAGEIROS (TERMINAL DO VER O PESO), NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 04.673.546/0001-64

Trata-se de Recurso Administrativo **interposto, INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 04.673.546/0001-64, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 109, inciso I "a", da Lei

Federal nº 8.666/93, em face da decisão da Ordenadora de Despesas que ANULOU o certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1503765/2015, referente a Carta Convite nº 01/SeMOB/2015.

Em tempo, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 0145/2015 - SeMOB, publicada no D.O.M nº 12.752 de 23 de Fevereiro de 2015, para realizar os procedimentos relativos ao CONVITE Nº 01/SeMOB/2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo, tendo em vista que o mesmo não foi conhecido como Recurso, por parte da Comissão de Licitação, em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**.

II – DOS FUNDAMENTOS

O Recurso é intempestivo por ter sido apresentado em data de 05/08/2015, no Protocolo desta Superintendência, portanto, em prazo posterior aos 02 (Dois) dias úteis previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e no Item 11.1 do Edital do Convite nº 01/SeMOB/2015. Isso porque a Ata da Reunião da Comissão nº 02/2015 é do dia 16/07/2015, sendo de responsabilidade da Recorrente ciência da decisão, já que é signatário da Ata, conforme se verifica às fls. 347/348, não devendo prosperar o argumento de que “tendo tomado conhecimento do resultado da ANULAÇÃO no dia 04/08/2015”, e sua publicação se deu no Diário Oficial de Município de Belém nº 12.855 do dia 29/07/2015.

III - DA ANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Comissão recebeu os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços não olvidando dos procedimentos legais da Lei de Licitações e Contratos, no tocante a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação econômico – financeiro, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Declaração nos termos do art. 7º Inc. XXXIII da CF, ou seja, procedeu consulta ao SICAF antes da abertura do envelope de habilitação quando verificou-se a irregularidade de 02 das 04 empresas convidadas nos documentos de Fls. 189 e 279, o que não significaria que estas estivessem INABILITADAS preliminarmente e sim com seus cadastros desatualizados junto ao SICAF. Conforme descrito na Ata de nº 01 do Convite nº 01/SeMOB/2015 datada do dia 07/07/2015, constatou-se a HABILITAÇÃO de uma única empresa.



Ainda, a Comissão se utilizando do princípio da boa-fé, celeridade processual, interesse público, isonomia e princípio do julgamento objetivo oportunizou aos licitantes INABILITADOS a possibilidade de sanarem suas irregularidades no prazo de 02 (dois) dias úteis, o que não ocorreu pelo desinteresse dos mesmos.

Sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União – proferiu a SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93. Note-se que, é apresentada a locução "três propostas aptas à seleção" e não "três licitantes" como alude o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, excetuadas as situações especiais – (a) o mercado é pouco competitivo; ou, (b) os possíveis fornecedores demonstram desinteresse em participar da licitação – não bastará que o convite seja feito a três possíveis interessados do ramo, é imprescindível sejam apresentadas três propostas aptas à seleção, ou seja, três propostas de pessoas qualificadas a realizar a obra, o serviço, ou a fornecer o produto.

O TCU posicionou-se nesse sentido a fim de: (...) evitar situações, já detectadas diversas vezes pelo Tribunal, em que são realizadas licitações 'de fachada', nas quais são convidadas três empresas, sabendo-se de antemão que apenas uma tem condições de fornecer o produto ou executar o serviço. Ou mesmo, situações em que não está presente a má-fé, mas o nível de competição verificado no certame é baixo, e existem outras empresas, não convidadas, aptas a participar da licitação.

Outrossim, de acordo com a equipe técnica DEMOB/SeMOB, o objeto do certame em epígrafe **ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL HIDROVIÁRIO FLUTUANTE DE PASSAGEIROS (TERMINAL DO VER O PESO), NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ**, é de aproximadamente 90% (Noventa por cento) de engenharia naval. Conforme orientações do TCU:

"Se no início da licitação são possíveis quaisquer correções, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará à anulação do procedimento".

Assim, uma vez que não houve publicação do Resultado de Julgamento da Proposta, consequentemente Adjudicação e Homologação do Processo e;



considerando a necessidade de alterações no Termo de Referência do Edital, está Comissão juntamente com os técnicos da DEMOB/SeMOB e Parecer Jurídico nº 396/2015 – PROJU/SeMOB e Parecer do Controle Interno nº 292/2015 acordaram pela a **ANULAÇÃO** do certame de acordo com a previsão editalícia do item 16.1 do edital e art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente ratificada pela Ordenadora de Despesas, conforme publicação no DOM nº 12.855 de 29 de Julho de 2015, Pág. 16.

DA DECISÃO

Diante do exposto,

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço o recurso interposto pela empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 04.673.546/0001-64, para **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, mantendo a decisão de considerar a **ANULADA** o certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1503765/2015, referente à Carta Convite nº 01/SeMOB/2015, tendo em vista a legislação pátria em vigor, o entendimento do TCU, bem como os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade e Vinculação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento.

Belém, 07 de Agosto de 2015.

KARLA B. SANTOS
PRESIDENTE CPL / SeMOB

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço o recurso interposto pela empresa TECNOCORPS ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 04.673.546/0001-64, para **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, mantendo a decisão de considerá-la **INABILITADA** no certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1515065/2015, referente a Carta Convite nº 02/SeMOB/2015, tendo em vista a legislação pátria em vigor, o entendimento do TCU, bem como os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade e Vinculação ao instrumento convocatório.



Desta forma, tendo em vista o disposto no inc. V do art. 3º do Decreto Municipal nº 75.004/2013, c/c com art. 109, I, “a” e § 4º da Lei nº 8.666/1993, submeto a presente decisão à autoridade superior.

Este é o entendimento.

Belém, 18 de Agosto de 2015.


KARLA B. SANTOS
PRESIDENTE CPL / SeMOB


EDNELSON C. BARROS
MEMBRO CPL / SeMOB

Acórdão:

AC-0716-11/10-P

Data da Sessão:

07/04/2010

Relator:

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Colegiado:

Plenário

Área:

LICITAÇÃO

Tema:

Modalidade convite

Subtema:

Número de convidados e de propostas

Assunto:

Número mínimo de propostas

Enunciado:

Solicitação do Congresso Nacional. Licitação. O convite exige a apresentação de três propostas válidas ou de justificativas para inexistência desse número, nos termos do art. 22, § 3º e 7º, da Lei 8.666/1993. Determinação.

Excerto:**[RELATÓRIO]**

2.1.3.6. Irregularidade: adjudicação na modalidade convite sem o mínimo de três propostas válidas e sem repetição do certame (Convites nºs 51/2002, 59/2002 e 70/2002).

2.1.3.6.1. Razões de justificativas apresentadas: a Srª [omissis] alega que o fato decorre da realidade do comércio local, onde tais contratos tiveram as seguintes circunstâncias (Convite 51/2002 com 2 convites e 2 participantes, Convites nºs 59/2002 e 70/2002 com 3 convites e 2 participantes e Tomada de Preços 01/2002 com 2 publicações - Diário Oficial e Jornal Pequeno).

2.1.3.6.2. Análise: os responsáveis confirmaram a irregularidade, confirmando a participação de apenas 2 licitantes nos convites, quando é necessária a existência de pelo menos três propostas válidas. A justificativa de "realidade do comércio local" não pode ser aceita, primeiro porque não explicada nem comprovada; segundo, por se tratar de objeto com várias empresas no ramo (venda de combustível).

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

4. As irregularidades imputadas aos responsáveis arrolados neste processo, foram as seguintes:

[...]

4.10 - adjudicação na modalidade convite sem o mínimo de três propostas válidas e sem repetição do certame (Convites 51/2002, 59/2002 e 70/2002, esses dois últimos não abordados no processo original);

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, em face das falhas apuradas neste processo que, doravante:

[...]

9.1.9. oriente seus servidores encarregados do procedimento licitatório para o fato de que a regularidade do convite exige apresentação de três propostas válidas ou de justificativas para inexistência desse número, nos termos do art. 22, § 3º e 7º, da Lei 8.666/1993;

[...]

9.1.11. atente para o disposto no art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, quando da realização de convites, tendo



Representação. Licitação. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade de convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. Recomendação.



Acórdão:

AC-1620-24/10-P

Data da Sessão:

07/07/2010

Relator:

RAIMUNDO CARREIRO

Colegiado:

Plenário

Área:

LICITAÇÃO

Tema:

Modalidade convite

Subtema:

Número de convidados e de propostas

Assunto:

Número mínimo de propostas

Enunciado:

Denúncia. Licitação. É irregular a condução de certame na modalidade convite com ausência do mínimo de três propostas válidas sem justificativa que comprove a existência de limitação de mercado ou desinteresse dos convidados em participar dos mencionados certame. Rejeição de justificativas. Multa.

Excerto:**[VOTO]**

4. No que se refere aos Convites [...], a ausência de três propostas válidas contrariou o disposto na Súmula 248 deste Tribunal, visto que não houve justificativa por parte do responsável que pudesse comprovar a existência de limitação de mercado ou desinteresse dos convidados em participar dos mencionados certames, de acordo com o que dispõe o art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93. Nesses caso, seria, então, indispensável a repetição dos procedimentos licitatórios.

[ACÓRDÃO]

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável [omissis], tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação às seguintes irregularidades:

[...]

9.2.2. licitação sem o número mínimo de três propostas válidas nos Convites 13/2006, 14/2006, 4/2007 e 7/2008;

[...]

9.2.5. aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992, ao Sr. [omissis], [...];

Enunciados relacionados sob o mesmo assunto:

Auditoria. Licitação. É obrigatória a repetição do convite, com a chamada de outros participantes, quando não houver, no mínimo, três propostas válidas a preços razoáveis. Determinação.

Representação. Licitação. Os editais das licitações deve incluir os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global de forma clara e precisa. Alerta.

a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público. Acolhimento das alegações de defesa.

Sumula 248 - Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Auditoria. Licitação. A Lei de Licitações determina que os convites sejam direcionados a interessados que sejam do ramo pertinente ao objeto do certame. Determinação.

Representação. Licitação. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade de convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. Recomendação.



10/08/2015 17:50